AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68591 - GO (2022/0087421-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246 MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353 ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371 JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SOMATROPINA). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA INCORPORAÇÃO DO FÁRMACO AOS ATOS NORMATIVOS DO SUS OU, ALTERNATIVAMENTE, DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA SUBSTITUÍDA. AUSÊNCIA. RESP 1.657.156/RJ. TEMA 106. APLICABILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado*" (**AgInt no AgInt no MS n. 20.111/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/8/2019).

2. Caso concreto em que, apreciando a controvérsia à luz da tese firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (Tema 106/STJ), o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que um dos requisitos para a dispensação do medicamento pelo Poder Público - a incapacidade

Documento eletrônico VDA33351035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/08/2022 19:20:40
Código de Controle do Documento: d44610fe-d937-471b-8fb5-8981d717d2f3

financeira de os pais da paciente arcarem com o custo do medicamento prescrito - não fora comprovado.

3. De fato, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EDcl no REsp 1.657.156/RJ**, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou tese no sentido de que "*a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência*".

4. Para se afastar a necessidade de comprovação da incapacidade financeira da substituída para arcar com o custo do medicamento prescrito (Somatropina), defende o *Parquet* estadual que tal exigência não se aplica ao caso concreto uma vez que referido fármaco se encontra incorporado em atos normativos do SUS.

5. Sucede que essa assertiva não encontra respaldo no conjunto probatório trazido aos autos, muito pelo contrário. Com efeito, o relatório fornecido pela Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (Secretaria de Saúde do Estado de Goiás/SUS) noticia que o aludido medicamento não é indicado para casos clínicos como o da ora substituída.

6. Inexistindo prova pré-constituída capaz de sustentar, indene de dúvidas, que tal fármaco, especificamente para o tratamento da ora substituída, encontra-se incorporado às políticas públicas do SUS, não há como afastar, em princípio, a aplicação da tese firmada no **REsp 1.647.156/RJ** e, consequentemente, a necessidade de comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Documento eletrônico VDA33351035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/08/2022 19:20:40
Código de Controle do Documento: d44610fe-d937-471b-8fb5-8981d717d2f3

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33351035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/08/2022 19:20:40
Código de Controle do Documento: d44610fe-d937-471b-8fb5-8981d717d2f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68591 - GO (2022/0087421-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246 MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353 ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371 JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SOMATROPINA). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA INCORPORAÇÃO DO FÁRMACO AOS ATOS NORMATIVOS DO SUS OU, ALTERNATIVAMENTE, DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA SUBSTITUÍDA. AUSÊNCIA. RESP 1.657.156/RJ. TEMA 106. APLICABILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado*" (**AgInt no AgInt no MS n. 20.111/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/8/2019).

2. Caso concreto em que, apreciando a controvérsia à luz da tese firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (Tema 106/STJ), o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que um dos requisitos para a dispensação do medicamento pelo Poder Público - a incapacidade financeira de os pais da paciente arcarem com o custo do

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

medicamento prescrito - não fora comprovado.

3. De fato, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EDcl no REsp 1.657.156/RJ**, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou tese no sentido de que "*a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência*".

4. Para se afastar a necessidade de comprovação da incapacidade financeira da substituída para arcar com o custo do medicamento prescrito (Somatropina), defende o *Parquet* estadual que tal exigência não se aplica ao caso concreto uma vez que referido fármaco se encontra incorporado em atos normativos do SUS.

5. Sucede que essa assertiva não encontra respaldo no conjunto probatório trazido aos autos, muito pelo contrário. Com efeito, o relatório fornecido pela Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (Secretaria de Saúde do Estado de Goiás/SUS) noticia que o aludido medicamento não é indicado para casos clínicos como o da ora substituída.

6. Inexistindo prova pré-constituída capaz de sustentar, indene de dúvidas, que tal fármaco, especificamente para o tratamento da ora substituída, encontra-se incorporado às políticas públicas do SUS, não há como afastar, em princípio, a aplicação da tese firmada no **REsp 1.647.156/RJ** e, consequentemente, a necessidade de comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu recurso em mandado de segurança, assim concebida (fls. 501/506):

> *Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federado, assim ementado (fls. 160/161):*

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SOMATROPINA). SUBSTITUÍDA PORTADORA DE BAIXA ESTATURA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793/STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REsp 1657156/RJ. TEMA 106. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO.

1. Comprovada a existência da doença que acomete a Substituída e a prescrição médica, indicando a necessidade do uso do medicamento, resta afastada a alegação de carência de ação, por ausência de prova pré-constituída ou inadequação da via processual eleita, diante da desnecessidade de dilação probatória no caso.

2. A garantia constitucional de proteção integral da saúde é incumbência comum dos entes federados, havendo obrigação solidária entre eles na concessão de medicamentos, de modo que o enfermo pode exigir de qualquer um deles o cumprimento da prestação. Tema 793 do STF.

3. Não merece guarida a tese de competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, isto porque insta consignar que ao fixar tese para efeito de aplicação da repercussão geral no RE855.178/SE, o Pretório Excelso não ressignificou a questão relativa à solidariedade dos entes federados, mas a reafirmou, conforme se colhe dos exatos termos do Tema 793: 'Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.'

4. De acordo com o REsp1657156/RJ do STJ (TEMA 106), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Analisando a documentação acostada no mandamus*, vislumbra-se que os pais da Substituída possuem remuneração mensal líquida de R$ 8.361,62 (Genitora) e de R$ 10.131,31 (Genitor). Nota-se que a Substituída possui plano de saúde particular (UNIMED), não fazendo parte do sistema de saúde do SUS. O custo mensal do medicamento, na posologia indicada pela médica, é de R$ 934,98 (correspondente a 6 frascos por mês). Portanto, não se comprovou a hipossuficiência econômica para arcar com o medicamento pleiteado ao Poder Público.*

SEGURANÇA DENEGADA.

Sustenta o recorrente que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, apresenta-se desnecessário o ingresso da UNIÃO no polo passivo do feito, tendo em vista que foi demonstrado nos autos "que o medicamento foi incorporado aos atos normativos do SUS" (fl. 186).

Alega, ainda, que (fl. 190):

Embora o fármaco já esteja integralizado ao SUS, o que se verifica, in casu*, é a tentativa do Estado de Goiás de eximir-se da obrigação que lhe é imposta por força constitucional, arguindo que o fato de a Somatropina constar do Grupo 1A do CEAF, acarretaria na ilegitimidade do ente estadual para fornecer o medicamento. Eis o que aduziu em sua contestação:*

[...]

Todavia, conforme dispõe o art. 3º, I, a, da Portaria n.º 1.554/2013,expedida pelo Ministério da Saúde, o Grupo 1A compõe-se de

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

medicamentos que devem ser armazenados, distribuídos e dispensados justamente pelos Estados e Municípios.
O próprio acórdão vindicado reconhece a legitimidade do Estado de Goiás no polo passivo do mandado de segurança, ante o fato de que a descentralização é uma das diretrizes do SUS. Eis o que concluiu o Tribunal de Justiça, nesse ponto:
[...]

E continua (fl. 192):

Ademais, verifica-se que a terapia clínica indicada pelo SUS para a Somatropina, qual seja, a condição de deficiência de hormônio do crescimento (hipopituitarismo), encaixa-se perfeitamente à presente hipótese. Isso porque a substituída possui mais de 7 (sete) anos e 108 (cento e oito) centímetros de altura, estatura que se apresenta baixa (abaixo do percentil 3) e em baixa velocidade (4,9 cm/ano), para os critérios científicos.

Afirma, ainda, que (fl. 194):

[...] mesmo que o fármaco requerido não se encontrasse listado no RENAME, não poderia tal fato configurar óbice à sua distribuição. O Poder Judiciário não está vinculado à referida listagem, devendo observar, com preponderância, a necessidade do paciente atestada em documentação expedida pelos médicos que fazem o seu acompanhamento e os instrumentos jurídicos colocados à disposição do julgador para dar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.
Isso porque o direito à saúde reveste-se do status de direito social fundamental — traduzindo manifestação do postulado da dignidade humana —, tendo a Constituição Federal lhe reservado uma seção inteira no título atinente à ordem social (que tem por objetivo o bem-estar e a justiça sociais), cujo art. 196 assim preceitua:
[...]

Segue afirmando que (fl. 198):

[...] não se pode impor qualquer tipo de obstáculo ao acesso ao SUS, seja relativo a cidadania, renda, classe social e titularização de plano privado de assistência médica. O SUS se destina, pois, ao atendimento de toda a população brasileira, aí incluídos os estrangeiros.
O argumento do acórdão recorrido, no sentido de excluir do acesso ao SUS os titulares de plano de saúde privado ou não hipossuficiente, não encontra apoio na legislação brasileira e se baseia em premissa equivocada.

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário "para anular o acórdão, a fim de que novo pronunciamento seja proferido levando-se em consideração a prova pré-constituída dos autos, ou para reformar o acórdão recorrido, com reconhecimento do direito líquido e certo da substituída à terapia medicamentosa apontada" (fl. 199).
Contrarrazões às fls. 484/488.
O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 495/499).
É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
*Como cediço, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EDcl no REsp 1.657.156/RJ**, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou tese no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o*

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ***ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*** *iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (grifo nosso).*
Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ABIRATERONA. ZYTIGA. NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. EVIDENCIADA A VANTAGEM TERAPÊUTICA EM CONCRETO. RESP 1.657.156/RJ. MODULAÇÃO.*
> *1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4.5.2018 (EDcl no REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.9.2018).*
> *2. Verifica-se que a data de distribuição do presente feito na origem ocorreu em momento anterior à publicação do acórdão dos Embargos do repetitivo, não se exigindo, portanto, a presença de todos os critérios da tese fixada em conformidade com o art. 1.036 do CPC/2015.*
> *3. É inviável a apreciação, em Recurso Especial, quanto a constitucionalidade do art. 19-Q da Lei 8.080/1990, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.*
> *Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.425.102/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012, e AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2012.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.*
> *(**AREsp 1.571.362/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2020)*

*Cabe acrescentar, ainda, que na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (**AgInt no AgInt no MS 20.111/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/8/2019).*
In casu*, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que um dos requisitos para a dispensação do medicamento pelo Poder Público - a* ***incapacidade financeira*** *dos pais da paciente arcarem com o custo do medicamento prescrito -* ***não fora comprovado****. Senão vejamos (fl. 168):*

> *Da ausência do direito líquido e certo ao medicamento pleiteado*
> *O Estado de Goiás suscitou que não houve comprovação na ação mandamental, da hipossuficiência econômica para custeio da medicação pleiteada.*
> *Analisando a documentação acostada (mov. 1 – arquivo 6 e mov. 8 – arquivo 1),vislumbro que os pais da Substituída possuem remuneração líquida de R$ 8.361,62 (Analista de Sistemas da Assembleia Legislativa*

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

do Estado de Goiás - Pollyana Moraes Rodrigues Barbosa) e de R$ 10.131,31 (Analista em Informática do Ministério Público do Estado de Goiás - Fernando Zanini de Oliveira e Silva). Nota-se que a Substituída possui plano de saúde particular (UNIMED), não fazendo parte do sistema de saúde do SUS.
O custo mensal do medicamento, na posologia indicada pela médica, é de R$ 934,98(correspondente a 6 frascos por mês – compra por particular – mov. 1 – arquivo 1).
Portanto, não se comprovou a hipossuficiência econômica para arcar com o medicamento pleiteado ao Poder Público.

De se ver, portanto, que ao assim decidir a Corte estadual adotou entendimento que se encontra em harmonia com a tese firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento dos ***EDcl no REsp 1.657.156/RJ****, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, o que evidencia a ausência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ora recorrente.*
Sobreleva acrescentar, de toda sorte, que a questão envolvendo a comprovação ou não da hipossuficiência da paciente é controvertida e, por isso mesmo, não pode ser solucionada na via mandamental, ***ante a necessidade de dilação probatória****.*
Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO SANITÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ESPECIAL. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DO SUS. DEBATE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o direito líquido e certo ao fornecimento de cadeira de rodas motorizada para paciente do Sistema Único de Saúde; o pleito foi denegado por ausência de prova pré-constituída.
2. No caso concreto, o equipamento médico pedido foi negado em razão de estar fora dos limites da tabela fixada pela Administração Pública para o fornecimento do bem; todavia, houve debate sobre a eficácia da medida e sua adequabilidade nas razões da objeção feita pela pessoa jurídica de direito público.
3. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de mobilizar o direito à saúde para outorgar o fornecimento de medicamentos e de equipamentos; contudo, é certo que algumas situações requerem a produção de provas para que haja o aprofundado de debate judicial sobre o direito postulado, o que é impossível na via do mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 46.373/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2015; RMS 46.393/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2014.
4. As vias ordinárias se amoldam com mais precisão ao processamento do pleito; no caso concreto, não se está a indicar que inexista o direito pleiteado, mas que a via mandamental, por não permitir a dilação probatória, é inadequada processualmente como veículo para a presente reivindicação judicial.
Recurso ordinário improvido.
*(****RMS 47.265/RO****, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2016)*

ANTE O EXPOSTO*,* ***nego provimento*** *ao recurso em mandado de segurança.*

Sustenta o recorrente "*que não existem dúvidas quanto à necessidade e adequação do medicamento ao caso em apreço*" (fl. 514).

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

Alega, ainda, que (fl. 515):

> [...] *no ponto que de fato importa na hipótese,* ***tem-se que, estando o medicamento incorporado ao SUS****, o Tema 106 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, elaborado a partir julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no REsp n.º 1.657.156-RJ, ocorrido aos 25/4/2018,* ***não se aplica à presente demanda, a qual foge do objeto do referido tema (medicamentos não incorporados ao SUS).***
> *Posto isso, considerando a inaplicabilidade do Tema 106 do STJ à situação dos autos, não há falar na exigência de comprovação de hipossuficiência financeira para aquisição do medicamento. Nesse aspecto, merece relevo o artigo 196 da Constituição Federal, o qual prevê acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, assim como a Lei 8.080/1990, que disciplina a referida obrigação constitucional do Estado em fornecer ações e serviços de saúde de forma universal.*
> (Grifos nossos)

Requer, assim, o provimento do agravo interno a fim de que seja conhecido e provido o recurso ordinário.

Impugnação às fls. 520/529.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado*" (**AgInt no AgInt no MS n. 20.111/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/8/2019).

In casu, apreciando a controvérsia à luz da tese firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do **REsp 1.657.156/RJ**, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (Tema 106/STJ), o Tribunal de origem compreendeu que um dos requisitos para a dispensação do medicamento pelo Poder Público - a **incapacidade financeira** de os pais da paciente arcarem com o custo do medicamento prescrito - **não fora comprovado**. Senão vejamos (fls. 168/169):

> *Da ausência do direito líquido e certo ao medicamento pleiteado*
> *O Estado de Goiás suscitou que não houve comprovação na ação mandamental, da hipossuficiência econômica para custeio da medicação pleiteada.*

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

Analisando a documentação acostada (mov. 1 – arquivo 6 e mov. 8 – arquivo 1),vislumbro que os pais da Substituída possuem remuneração líquida de R$ 8.361,62 (Analista de Sistemas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Pollyana Moraes Rodrigues Barbosa) e de R$ 10.131,31 (Analista em Informática do Ministério Público do Estado de Goiás - Fernando Zanini de Oliveira e Silva). Nota-se que a Substituída possui plano de saúde particular (UNIMED), não fazendo parte do sistema de saúde do SUS.
O custo mensal do medicamento, na posologia indicada pela médica, é de R$ 934,98(correspondente a 6 frascos por mês – compra por particular – mov. 1 – arquivo 1).
Portanto, não se comprovou a hipossuficiência econômica para arcar com o medicamento pleiteado ao Poder Público.
Dispõe o STJ sobre o assunto:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. MESMA CREDIBILIDADE DO MÉDICO DA REDE PÚBLICA. 1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrente contra o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro objetivando a condenação dos entes federados ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de Lupus e Hipertensão Arterial Sistêmica. 2. A sentença julgou os pedidos procedentes (fls. 241-245,e-STJ). O Tribunal de origem reformou parcialmente o decisum para condicionar o fornecimento da medicação à "apresentação semestral de receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada" (fl. 460, e-STJ). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a escolha do medicamento compete a médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública. O que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica. 4. Recurso Especial provido".(STJ - REsp 1794059/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019). Grifei.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART.1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃOCONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA OFORNECIMENTO. 1. ... 2. ... 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n.8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART.1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITOGONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe04/05/2018). Grifei.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, por ausência de comprovação do direito líquido e certo da Substituída.

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

De fato, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EDcl no REsp 1.657.156/RJ**, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou tese no sentido de que "***a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos****: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;* ***ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*** *iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência*" (grifo nosso).

Para se afastar a necessidade de comprovação da incapacidade financeira da substituída para arcar com o custo do medicamento prescrito (Somatropina), defende o *Parquet* estadual que tal exigência não se aplica ao caso concreto uma vez que referido fármaco se encontra incorporado em atos normativos do SUS.

Sucede que essa assertiva não encontra respaldo no conjunto probatório trazido aos autos, muito pelo contrário. Com efeito, o relatório fornecido pela CENTRAL DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO JUAREZ BARBOSA, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás/SUS, **noticia que o aludido medicamento não é indicado para casos clínicos como o da ora substituída** (fl. 40).

Nesse compasso, inexistindo prova pré-constituída capaz de sustentar, indene de dúvidas, que tal fármaco, especificamente para o tratamento da ora substituída, encontra-se incorporado às políticas públicas do SUS, não há como afastar, em princípio, a aplicação da tese firmada no **REsp 1.647.156/RJ** e, consequentemente, a necessidade de comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32946379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2022 21:54:06
Código de Controle do Documento: 6bb6ef2a-9849-4902-a66f-9817e6636843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 68.591 / GO

Número Registro: 2022/0087421-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
539981548 53998154820218090000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
		MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
		JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
		MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
		JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33338261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:19:11
Código de Controle do Documento: 6860a3df-a946-4661-897d-0777769b34b2

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33338261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:19:11
Código de Controle do Documento: 6860a3df-a946-4661-897d-0777769b34b2